



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000083999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502130-75.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante KATIA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por v.u., deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor do dia-multa ao mínimo legal, vencido neste ponto o Relator, que negava provimento ao recurso. Acórdão permanece com o Relator. Sustentou oralmente o advogado, dr. Eduardo de Paiva Chiarella e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valter Foletto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 15.284

Apelação nº 1502130-75.2019.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Apelante: Kátia de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Injúria qualificada. Autoria a materialidade demonstradas. Dolo devidamente demonstrado. Legítima defesa. Impossibilidade de reconhecimento. Condenação mantida. Pena e regime adequadamente fixados. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, e multa. Redução do valor da prestação pecuniária. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido, vencido o Relator, para reduzir o valor do dia-multa, na pena principal e na substitutiva, ao mínimo legal.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 539/558 acrescenta-se que **KATIA DE SOUZA** foi condenada, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, porque incurso no 140, § 3º, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de cada uma das vítimas (total de 10 salários) e por 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo.

Inconformada, a ré apelou pleiteando absolvição por atipicidade, em razão da ausência de dolo específico, legítima defesa ou insuficiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas. Subsidiariamente, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a redução do valor da prestação pecuniária (fls. 577/609).

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 622/633) e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 649/656), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento do recurso.

O assistente de acusação embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões de Apelação.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não tendo sido aventadas preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 271/272):

“(…) no dia 24 de agosto 2019, por volta das 12h00, na Estrada Municipal Toshio Furuya, 1100, Atibaia Jardim, nesta cidade e Comarca de Atibaia, **KÁTIA DE SOUZA**, qualificada a fls. 101, injuriou *Paloma Adrielle Cardoso Lima e Tamires Gonçalves de Faria*, ofendendo-lhes a dignidade, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor.

Segundo foi apurado, as vítimas laboram em uma instituição onde a filha da denunciada mantinha-se internada.

Na data dos fatos, ao comparecer no local, descontente com o tratamento dispensado à filha, **KÁTIA** passou a ofender as vítimas, com os seguintes dizeres: “*negras, pessoas negras como vocês não deveriam nem relar a mão em minha filha*”.

As ofendidas manifestaram o desejo de representar contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denunciada.”

A materialidade do crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 64/66) e pela prova oral.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“(...) a vítima Paloma Adrielle Cardoso Lima, em juízo, declarou que: é funcionária do PPA (Projeto Pró Autista), antigamente denominado Clínica Shangrila; exerce a função de recepcionista; trabalha na clínica há, aproximadamente, quatro anos; conheceu a acusada e a filha dela, de nome Ingrid; Ingrid ficou na instituição durante, aproximadamente, seis anos (de 2013 a 2019); no dia dos fatos, a ré compareceu à clínica e retirou a filha Ingrid para passearem; quando retornou à clínica, a ré se aproveitou de sua ausência momentânea na recepção e invadiu o espaço reservado aos pacientes; ao chegar ao local, a acusada estava extremamente nervosa e insultando a funcionária Tamires; a acusada também passou a insultá-la; devido ao fato de os pacientes terem ficado agitados com a atitude da acusada, se posicionou em frente à porta, tendo sido empurrada pela acusada; em seguida, a acusada passou a insultá-las; foram mais de trinta minutos de insultos; a ré sempre se referiu aos funcionários e pacientes de pele morena como “negros” ou “sujos”, nunca os chamando pelo nome; no dia dos fatos, a ré as chamou de “suja”, de “pobre”, além de dizer: “vocês duas com essas caras de negras”, “vocês são muito sujas para relarem a mão na minha filha”, “com o salário que vocês ganham eu não limpo nem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bunda da Ingrid”, “você deveriam estudar porque nunca chegarão aos pés do que eu sou hoje, porque vocês são negras, nunca vão ter nada”; a acusada já tinha, anteriormente, insultado um funcionário de pele morena (de nome Cauê) e um paciente de pele morena (de nome Cléber); a acusada se referia ao mencionado paciente como “negro”, “sujo” e “pobre”, e exigia que não permitissem qualquer contato dele com sua filha; a acusada sempre foi revoltada com a instituição e sempre insultou os funcionários; na ocasião dos fatos, a acusada ficou irritada em virtude da música que tocava na televisão existente no ambiente reservado aos pacientes; ficou muito abalada em virtude dos fatos, tendo conversado com a psicóloga e chegando a pensar em pedir demissão do emprego na instituição; na ocasião dos fatos, a ré estava acompanhada pela mãe dela, de nome Judith; a genitora da ré não presenciou as palavras injuriosas proferidas por esta; no momento da saída, quando retornou para o escritório, tanto a acusada quanto a mãe dela passaram a ofendê-la; existiam outros dois funcionários negros na instituição (ora testemunhas Marco Aurélio e Ricardo), que não foram insultados diretamente pela acusada devido ao fato de não estarem diante desta (Marco Aurélio estava em horário de almoço e Ricardo estava cuidando dos pacientes que estavam agitados); os fatos ocorreram no denominado “Salão Amarelo”, que é de uso exclusivo dos pacientes.”

“(…) a vítima Tamires Gonçalves de Faria, em juízo, declarou que: exerce a função de cuidadora no PPA (Projeto Pró Autista) há dois anos; já conhecia a acusada anteriormente aos fatos; até a data dos fatos, nunca teve qualquer desentendimento com a acusada; conheceu a filha da acusada, de nome Ingrid; Ingrid permaneceu no PPA durante mais de três anos; no dia dos fatos, a ré compareceu à clínica para visitar a Ingrid; a acusada invadiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o espaço reservado aos pacientes; pediu para a ré se retirar e aguardar no quarto de visitas, posto que ela não tinha autorização para entrar no local; neste momento, a acusada pediu para que trocasse a roupa da Ingrid; no momento em que foi trocar a roupa da filha da acusada, esta passou a insultá-la, xingando-a de “burra”, de “incapaz”, de “mentirosa”, “que estava maltratando a filha dela” e “que seu salário não limpava nem a bunda da filha dela e não pagava sem os remédios”; em seguida, a acusada saiu e se dirigiu ao refeitório, onde alguns funcionários estavam almoçando; após conversar com os funcionários do refeitório, a acusada retornou e pediu para novamente trocar a roupa da Ingrid, pois “estava um lixo” a roupa desta; estava trocando novamente a roupa da Ingrid quando, ao relar a mão nesta, a acusada ordenou que parasse de relar a mão na filha dela, esbravejando: “pessoas negras como você não deveriam nem estar relando a mão na minha filha”; em seguida, a acusada pegou a filha e saiu do local; tal frase foi direcionada, também, à vítima Paloma; Paloma estava ao seu lado e pedia, no momento, que a ré se retirasse do local por não ter autorização; no momento em que foram injuriadas pela acusada, estavam num quartinho integrado ao “Salão Amarelo”; não sabe o motivo pelo qual a ré estava revoltada; a ré chegou a alegar que maltratavam a filha dela; o funcionário Ricardo estava próximo no momento dos insultos; o funcionário Marco Aurélio e a funcionária Josiane estavam na cozinha; Josiane é cozinheira e Marco Aurélio é cuidador; não havia outras pessoas de pele parda ou negra próximas no momento dos insultos; teve conhecimento de que a acusada já havia, anteriormente, discutido de forma ríspida com outras pessoas na clínica, mas nunca presenciou; não sabe quem é pessoa com quem a ré teria discutido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) a testemunha Ricardo Alves Ferreira, em juízo, relatou que: exerce a função de cuidador no PPA (Projeto Pró Autista) há um ano e três meses; quando entrou no PPA, a Ingrid já era residente no local; conheceu a acusada (mãe da Ingrid) no dia dos fatos; nunca teve qualquer discussão com a acusada; por ocasião dos fatos, estava no denominado “Salão Amarelo”, juntamente com a vítima Tamires e os pacientes, quando a acusada invadiu o local; a acusada não tinha autorização para ingressar no referido salão; o acesso era permitido somente aos funcionários e pacientes; a ré chamou a vítima Tamires para limpar a filha dela; em seguida, Tamires se dirigiu até a porta onde estava a acusada, momento em que esta a puxou e passou a ofendê-la, dizendo que ela era “incapaz”, “burra”, “que pessoa como ela não era capaz de atender a filha dela”; ato contínuo, a acusada tentou novamente invadir o salão, ocasião em que Paloma entrou na frente dela e começou a afirmar que ela não podia ingressar no local; neste momento, a acusada passou a insultar Paloma, dizendo que “ela era incapaz” e que “pessoas negras como ela não podiam estar exercendo a função naquele local”; em seguida, a acusada se dirigiu ao refeitório, desconhecendo o que aconteceu a partir desse momento; não sabe o motivo da revolta da acusada; a acusada já ingressou no local alterada; num primeiro momento, as ofensas foram direcionadas às funcionárias Tamires e Paloma; em seguida, a acusada insultou os demais funcionários da clínica; no momento dos insultos, as vítimas e a acusada estavam na sala de troca dos pacientes, cujo acesso ocorre pelo salão; desconhece quaisquer atos de maus-tratos contra os pacientes da clínica; nunca presenciou qualquer ato de reclamação da acusada nesse sentido; tanto presenciou quanto ouviu os insultos desferidos pela ré contra as vítimas Tamires e Paloma, pois a porta estava aberta no momento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) de modo semelhante, a testemunha Marco Aurélio Silva Santos, em juízo, narrou que: exerce a função de cuidador no PPA (Projeto Pró Autista); na data dos fatos, a acusada foi à clínica visitar a filha Ingrid; a acusada invadiu um salão cujo acesso era reservado aos funcionários e passou a xingar as vítimas Tamires e Paloma de “negras”, “que pessoas como os funcionários da clínica não tinham capacidade para cuidar da filha dela”, que eram “burros”; no momento em que começou a discussão das vítimas com a acusada, estava no refeitório; Paloma e Tamires estavam, no momento da discussão com a ré, na sala de troca dos pacientes, cujo acesso é pelo denominado “Salão Amarelo”; a acusada chegou a dizer que o que ela gastava de remédios com a filha não se comparava ao salário dos funcionários; ouviu os insultos proferidos pela acusada; não sabe o motivo da revolta da ré; teve conhecimento de que a ré já discutiu de forma ríspida com o funcionário de nome Cauê, que também é negro; teve contato com a acusada no refeitório; as ofensas que ouviu foram direcionadas às vítimas Tamires e Paloma.”

*“A ré **Kátia de Souza**, na fase policial (101/103), aduziu que: sua filha Ingrid Mangiapane, de 27 anos de idade, estava em tratamento em uma residência assistida junto ao Projeto Pró Autista PPA (sucessor da Clínica Shangri-la); na data dos fatos, juntamente com sua mãe, foi buscar a sua filha na referida instituição para tomarem um lanche; ao retornarem para a instituição, não encontraram ninguém na recepção, onde permaneceram aguardando por um tempo; verificando que não chegava qualquer funcionário à recepção, decidiu levar sua filha Ingrid até o salão principal, onde constatou haver um som de samba muito alto tocando; acabou se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deparando com a funcionária Tamires, a qual a clínica havia informado ter dispensado em razão de reclamações anteriores por maus tratos à sua filha; questionou a Tamires sobre o som alto e perguntou onde estavam os responsáveis pela instituição, ocasião em que ela respondeu que a clínica estava sem nenhum responsável; ato contínuo, deixou sua filha com a mencionada funcionária e pediu a ela que trocasse a roupa nova de sua filha; em seguida, se dirigiu até o refeitório a fim de deixar com a cozinheira o restante do lanche de sua filha; perguntou à cozinheira se havia alguém responsável pela instituição, tendo ela afirmado que não poderia lhe dar tal informação; retornou ao salão principal para se despedir de sua filha, oportunidade em que constatou que ela não se encontrava agasalhada adequadamente; por conta disso, resolveu pegar sua filha, tendo deixado a instituição e levado Ingrid embora; segundo o informado por sua mãe, desceu chorando e dizendo que eles mentem; já havia feito, anteriormente, reclamações sobre a clínica, pois fatos semelhantes já estavam ocorrendo há três anos; a qualidade da clínica já estava decaindo há cerca de três anos, sendo que o ano de 2018 foi o pior deles; sua filha Ingrid somente foi para a referida clínica em razão de uma ação judicial, na qual o Estado foi obrigado a custear todo o tratamento específico para autismo; acredita que a elaboração de boletim de ocorrência contra a sua pessoa é uma resposta da clínica em razão de suas reclamações anteriores, inclusive de uma denúncia realizada junto ao Ministério Público, que resultou na instauração de um inquérito civil; a clínica é toda monitorada por sistemas de câmeras.

Em juízo, voltou a negar a prática delitativa, afirmando que: possui 49 anos de idade; é advogada; não possui antecedentes criminais; é inocente das acusações; no dia dos fatos, juntamente com sua mãe, retirou a Ingrid da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clínica e a levaram para tomar um lanche; tinham que retornar à clínica até o meio-dia, pois este era o horário em que Paloma, a recepcionista da clínica, ia embora; ao retornar à instituição, não encontrou Paloma na recepção, tendo permanecido aguardando ela; em razão da demora de Paloma, decidiu se dirigir até o denominado “Salão Amarelo”; ao se aproximar do mencionado salão, passou a ouvir um “sambão” em volume elevado; ao entrar no salão, perguntou pelo monitor do dia, tendo se deparado, para a sua surpresa, com a Tamires; já havia reclamado, anteriormente, para os responsáveis pela instituição (Dona Neide e Sr. Cosmo), dos cuidados dispensados por Tamires à sua filha Ingrid, oportunidade em que lhe foi informado, pelo Sr. Cosmo, que a Tamires havia sido demitida da clínica; estava tendo diversos problemas com a instituição, relacionados aos cuidados dispensados à sua filha e a furtos de pertences desta; ao se deparar com Tamires, questionou a ela sobre os responsáveis pela instituição, tendo ela se recusado a lhe informar; na sequência, Paloma chegou ao local e disse que não podia estar naquele local; deixou o local e se dirigiu à cozinha em busca de informação; no caminho, se deparou com dois rapazes, tendo questionado a eles quem eram os responsáveis pela clínica; ficou cerca de 30 minutos na clínica e não conseguiu estabelecer contato com qualquer dos responsáveis; retornou ao salão principal, pegou sua filha e deixou a instituição; após os fatos, nunca mais retornou à clínica; também após os fatos, denunciou todas as irregulares existentes na instituição; depois do ocorrido, o advogado da instituição lhe enviou mensagem pelo aplicativo “WhatsApp” fazendo ameaça, dizendo que, se a situação não ficasse numa conversa, ela teria um outro tom; estava ciente de que a instituição faria algo para prejudica-la; em dezembro de 2018, teve problemas com a clínica devido ao fato de pertences de sua filha terem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desaparecido, oportunidade em que foi designada uma psicóloga para acompanhar os cuidados referentes à sua filha; não se referiu a qualquer pessoa de forma ofensiva; não pronunciou a frase: “Pessoas negras como vocês não deveriam nem relar a mão em minha filha”; por ocasião dos fatos, não pronunciou qualquer expressão ofensiva ou de baixo calão; Tamires não tinha os cuidados de higiene adequados com sua filha; não disse isso a Tamires no dia dos fatos em questão, tendo relatado tal situação aos donos da instituição.”

Conforme se observa, a versão da acusada não encontrou o necessário amparo do conjunto probatório. As vítimas foram categóricas em afirmar que a apelante ofendeu suas honras subjetivas, utilizando-se de elementos relativos à raça e cor e neste sentido manifestaram-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Destaco das declarações das ofendidas:

“... a ré as chamou de “suja”, de “pobre”, além de dizer: “vocês duas com essas caras de negras”, “vocês são muito sujas para relarem a mão na minha filha”, “com o salário que vocês ganham eu não limpo nem a bunda da Ingrid”, “vocês deveriam estudar porque nunca chegarão aos pés do que eu sou hoje, porque vocês são negras, nunca vão ter nada”

“... no momento em que foi trocar a roupa da filha da acusada, esta passou a insultá-la, xingando-a de “burra”, de “incapaz”, de “mentirosa”, “que estava maltratando a filha dela” e “que seu salário não limpava nem a bunda da filha dela e não pagava sem os remédios (...) estava trocando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novamente a roupa da Ingrid quando, ao relar a mão nesta, a acusada ordenou que parasse de relar a mão na filha dela, esbravejando: “pessoas negras como você não deveriam nem estar relando a mão na minha filha”

Desta feita, em relação às testemunhas:

“... a acusada tentou novamente invadir o salão, ocasião em que Paloma entrou na frente dela e começou a afirmar que ela não podia ingressar no local; neste momento, a acusada passou a insultar Paloma, dizendo que “ela era incapaz” e que “pessoas negras como ela não podiam estar exercendo a função naquele local”;

“... a acusada invadiu um salão cujo acesso era reservado aos funcionários e passou a xingar as vítimas Tamires e Paloma de “negras”, “que pessoas como os funcionários da clínica não tinham capacidade para cuidar da filha dela”, que eram “burros”...”

Não comporta acolhimento o pedido de absolvição por atipicidade, uma vez que pela prova oral ficou demonstrado que a ré empregou palavras com conteúdo discriminatório para efetivamente humilhar, demonstrar uma suposta inferioridade da raça e da cor, tanto é que no mesmo contexto proferiu outros adjetivos a fim de diminuir as acusadas, como por exemplo, “burra”, “incapaz” e “com o salário que vocês ganham eu não limpo nem a bunda da Ingrid”.

Conquanto a apelante tenha revelado descontentamento com a clínica, inclusive foi enfática em seu interrogatório judicial ao afirmar que a situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limite ocorreu em dezembro de 2018, sendo que nessa oportunidade informou que iria “denunciar” os problemas e os maus tratos sofridos por sua filha no local, vale registrar que o inquérito civil foi instaurado pelo Ministério Público em 29 de agosto de 2019, portanto, em data posterior aos fatos ora em análise.

Desse modo, em que pese a afirmação no sentido de que a imputação descrita na denúncia seja fruto de represália da clínica que cuidava de sua filha, por conta das suas reclamações, não ficou comprovado nos autos que as vítimas; as testemunhas Marco Aurélio e Ricardo; o advogado da clínica, o qual a Defesa alega ter ameaçado a acusada; e os sócios-proprietários da clínica, todos estariam conluídos para prejudicar a apelante, mormente porque como já mencionado, os fatos ocorreram em 24 de agosto de 2019 e a acusada alega que o ápice dos problemas com a clínica aconteceu no mês de dezembro de 2018, ou seja, os fatos que deram origem ao presente processo ocorreram oito meses depois, circunstância que reforça sobremaneira a fragilidade da versão defensiva.

Embora a esforçada e combativa Defesa tenha ressaltado serem inverossímeis as declarações das vítimas e das testemunhas, com o fato de serem empregados da clínica e, assim, não prejudicariam o empregador, esse fato, por si só, não rechaça a validade das informações que prestaram, inclusive sob o crivo do contraditório. Da leitura dos depoimentos não se constata indício de que faltaram com a verdade. Ao contrário, os relatos estão em sintonia com as declarações de ambas as vítimas.

Os fatos ocorreram num sábado, dia de visita dos familiares, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressaltou a apelante. Por esse motivo sustenta que outras pessoas – que não só os funcionários – poderiam ter escutado ou presenciado a discussão. Se testemunhas outras realmente houve, não sendo elas arroladas pelo Ministério Público, incumbia à a douta Defesa fazê-lo.

Descabido, ainda, o pleito de reconhecimento da legítima defesa. Segundo o artigo 25 do Código Penal:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

A acusada não noticiou maus tratos em relação à sua filha no dia dos fatos, apenas relatou que ela tivera problemas no interior da clínica, de modo que é inviável o acolhimento do pleito de legítima defesa. Não bastasse, ainda que maus tratos tivessem acontecido, a apelante não estava autorizada a proferir as expressões injuriosas destacadas na denúncia. Aliás, permito-me a transcrição das ponderações do douto Magistrado sentenciante (fl. 552):

“E, mesmo que assim não fosse, ainda que presentes os alegados maus tratos, ante as peculiaridades do crime de injúria racial, em nada autorizaria a ora ré a proferir as expressões acima descritas contra as vítimas, funcionárias do estabelecimento, vale consignar, com elementos relacionados à cor e à raça, relacionando-as à incapacidade de cuidar de sua filha justamente em razão de tais qualidades.”

Registro que, embora a ação de indenização ajuizada pela vítima Tamires tenha sido julgada improcedente, isso não tem o condão de afastar a responsabilidade da acusada nos fatos tratados nestes autos. As esferas cível e criminal são autônomas e, no caso em apreço, a responsabilidade criminal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusada resultou suficientemente comprovada.

Enfim, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência e autoria do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Passa-se à análise das penas.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Na terceira e última fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

O Juízo de origem aplicou corretamente a regra do concurso formal e majorou a sanção na fração mínima de 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, foi aplicada corretamente a regra do artigo 72 do Código Penal, resultando em 20 (vinte) dias-multa. O valor de cada dia-multa foi corretamente estabelecido no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, tendo em vista a capacidade econômica da apelante, que é advogada em atividade profissional, além de se encontrar assistida por Defensor constituído.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de cada uma das vítimas [totalizando 10 (dez) salários mínimos] e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não comporta acolhimento o pedido para reduzir o valor da prestação pecuniária, pois embora a Defesa tenha demonstrado que a ré, advogada, foi demitida da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel, não comprovou a ausência de capacidade econômica para arcar com o valor arbitrado.

Consigno que, realizada a sessão de julgamento telepresencial, a douta maioria acompanhou a divergência aberta pelo eminente Revisor, Desembargador Francisco Orlando, para reduzir o valor do dia-multa, tanto na sanção originária, quanto na pena substitutiva, ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, conforme foi consignado na tira de julgamento.

Diante da quantidade de pena aplicada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi corretamente fixado o regime inicial aberto.

Por fim, quanto à alegada hipossuficiência econômica, a apelante poderá pleitear a Justiça Gratuita na fase de execução da sentença. Nessa ocasião, quando a ré for chamada para satisfazer a obrigação, é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorrem de expressa disposição do artigo 804 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Kátia de Souza**, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada. Todavia, **a douta maioria**, deu **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo apenas para reduzir o valor do dia-multa, tanto na sanção originária, quanto na pena substitutiva, ao mínimo legal de 1/30 do salário mínimo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão colegiada, a Vara de origem adotará as providências necessárias para o cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator